



JORNAL da REPÚBLICA

§ 9.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 38/2022 de 8 de Junho

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2019, de 5 de março, sobre a Orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura 959

Decreto-Lei N.º 39/2022 de 8 de Junho

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, sobre Licenciamento Ambiental 983

Decreto-Lei N.º 40/2022 de 8 de Junho

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, sobre Orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente1009

Decreto-Lei N.º 41/2022 de 8 de Junho

Cria a Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, I.P., e aprova os respetivos estatutos 1022

Decreto-Lei N.º 42/2022 de 8 de Junho

Cria a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P., e aprova os respetivos estatutos 1030

Decreto-Lei N.º 43/2022 de 8 de Junho

Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A. 1039

Decreto-Lei N.º 44/2022 de 8 de Junho

Regime jurídico dos parques industriais 1047

Decreto-Lei N.º 45/2022 de 8 de Junho

Orgânica da Secretaria de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior 1052

Decreto-Lei N.º 46/2022 de 8 de Junho

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, sobre a Orgânica do VIII Governo Constitucional, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2019, de 31 de julho, sobre a Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação 1058

MINISTÉRIO DO ENSINO, SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Diploma Ministerial N.º 19/2022 de 8 de Junho

Regime de atribuição de estágios profissionais a estudantes nacionais com mérito académico 1100

DECRETO-LEI N.º 38/2022

de 8 de Junho

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 2/2019, DE 5 DE MARÇO, SOBRE A ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA

Volvidos três anos contados da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 2/2019, de 5 de março, que estabelece a orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, enquanto departamento do VIII Governo Constitucional responsável pelas áreas do ensino superior, ciência e cultura, surge, agora, a necessidade de se proceder a uma alteração de parte do seu conteúdo com vista a um melhoramento da estrutura ministerial.

Primeiramente, a presente alteração pretende atualizar as atribuições do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura através da introdução de uma nova atribuição relacionada com o poder de instruir, através dos seus serviços centrais, procedimentos de natureza contraordenacional pelas práticas de ilícitos cometidos pelos estabelecimentos de ensino superior e que provocam efeitos negativos para o setor do ensino superior onde se inserem.

Seguidamente, a presente modificação legislativa visa preconizar atualizações necessárias no regime jurídico do Conselho de Reitores, enquanto órgão consultivo do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Posteriormente, procura-se igualmente transformar diversos dos serviços centrais do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nomeadamente a Direção-Geral de Administração e Finanças, mantendo-se quatro direções nacionais, mas extinguindo-se a Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística e dividindo-se a Direção Nacional de Finanças, Administração, Logística e Património em duas distintas direções nacionais: a Direção Nacional de Finanças e Administração e a Direção Nacional de Logística e Património, em razão do volume de trabalho desenvolvido nestes serviços administrativos centrais.

É feita uma atualização na Direção-Geral do Ensino Superior e Ciência, através da fusão de duas direções nacionais na nova Direção Nacional do Ensino Superior Universitário e Técnico,

DECRETO-LEI N.º 39/2022

de 8 de Junho

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 5/2011,
DE 9 DE FEVEREIRO, SOBRE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL**

A matéria do licenciamento ambiental encontra-se regulada no Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, que confere aos organismos da administração direta do Estado as principais competências relativas ao procedimento de licenciamento. Porém, a aprovação da Orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente, através do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, acarretou a necessidade de criação de um organismo da administração indireta do Estado especificamente responsável por assegurar a implementação da legislação sobre licenciamento ambiental, a Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, com natureza de instituto público.

Neste contexto, torna-se premente não só compatibilizar o regime jurídico sobre o licenciamento ambiental existente com a criação desse instituto público, como também garantir a possibilidade de apresentação de qualquer documentação relevante no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental a nível local, quer a delegações ou representações da referida Autoridade Nacional que venham a ser criadas, quer ao departamento governamental responsável pela execução das políticas para a área do ambiente ou aos seus serviços desconcentrados de base territorial, quer a qualquer outra entidade pública ou privada com a qual venha a ser estabelecido contrato ou parceria para esse efeito.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) “Autoridade Ambiental”, a pessoa coletiva pública, pertencente à administração indireta do Estado, responsável pelo licenciamento ambiental;
- c) “Autoridade Superior Ambiental”, o membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente;
- d) [...];
- e) [...];

- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) “Inspeção do Meio Ambiente”, a entidade da administração indireta do Estado responsável pela fiscalização ambiental, que é a autoridade responsável pelo licenciamento ambiental nos termos da alínea b);
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) “Meio ambiente”, o conjunto de organismos físicos, químicos, recursos naturais, biológicos e de seres vivos, incluindo os humanos pelo seu comportamento em relação à natureza, que influenciam a continuação e qualidade de vida humana de outros seres vivos e qualidade dos ecossistemas;
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) “Projeto”, sob controle pela legislação em vigor em Timor-Leste, a proposição descritiva concetual de intervenções no meio natural ou na paisagem, de natureza pública ou privada, incluindo a realização de obras de construção e as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais;
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...].

Artigo 3.º
[...]

1. O procedimento de licenciamento ambiental é constituído pelas seguintes fases:

- a) Definição do âmbito do projeto;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
2. Considera-se início do procedimento de licenciamento ambiental o momento da entrega dos documentos do projeto, nos termos do presente diploma, com o propósito de cumprir o estabelecido nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 4.º

[...]

1. [...];
- a) [...];
 - b) Categoria B, que compreende os projetos que podem causar impactos ambientais e que são sujeitos ao procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI), com base no Plano de Gestão Ambiental, de acordo com o disposto no presente diploma;
 - c) Categoria C, que compreende os projetos em que os impactos ambientais são desprezíveis ou inexistentes e são sujeitos ao procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI) simplificado, de acordo com o disposto no presente diploma.
2. Nos casos a seguir discriminados, a categoria é determinada tendo em consideração a gravidade dos impactos prováveis:
- a) Um projeto que possa levantar alguns ou significativos impactos adversos enquadra-se na categoria do Anexo I;
 - b) Um projeto que possa levantar impactos ambientais adversos enquadra-se na categoria do Anexo II;
 - c) Um projeto que não possa levantar quaisquer impactos ambientais ou quando tais possíveis impactos sejam desprezíveis e que não se enquadra nas categorias dos Anexos I e II.

3. [...].

4. [...].

Artigo 5.º

[...]

1. O proponente, para efeitos de definição do âmbito do projeto, submete os documentos do projeto para apreciação da Autoridade Ambiental, nos termos do presente artigo.

2. [...].

3. A submissão de documentos para a definição do âmbito do projeto é prévia à Avaliação Ambiental e é obrigatória.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1, o proponente deve submeter os documentos do projeto, dos quais devem constar as seguintes informações:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Proposta de classificação do projeto em categoria, de acordo com os Anexos I e II ao presente diploma;

g) [...].

5. [...].

Artigo 6.º

[...]

1. [...].

2. O parecer da Autoridade Ambiental é dado a conhecer por notificação ao proponente, através de publicação em edital nas suas instalações, nas instalações das sedes das Autoridades e Administrações Municipais e, adicionalmente, quando pertinente, através de comunicação eletrónica para o proponente.

3. [...].

4. O parecer previsto no n.º 1 é vinculativo para o proponente.

5. [...].

Artigo 9.º

[...]

1. O proponente de um projeto classificado como categoria A inicia o procedimento de avaliação de impacto ambiental e pedido de licença ambiental com a apresentação, nos termos do presente diploma, das seguintes informações e documentação:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 10.º
[...]

1. Para cada projeto da categoria A, e até 10 dias após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior, a Autoridade Superior Ambiental constitui uma Comissão de Avaliação com o objetivo de gerir o procedimento de AIA, à qual compete:

a) Participar e certificar a consulta pública e pronunciar-se sobre as propostas, sugestões e comentários recebidos à DIA e aos Planos de Gestão Ambiental;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2. Integram a Comissão de Avaliação, em número ímpar, até ao máximo de 13 membros:

a) Os membros do órgão colegial de consulta da Autoridade Ambiental, quando exista;

b) Técnicos especializados na área ou setor referente ao projeto sob análise, designados por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta da Autoridade Ambiental.

3. A Comissão de Avaliação é presidida pelo órgão diretivo da Autoridade Ambiental ou pelo presidente do órgão diretivo, tratando-se de órgão colegial.

4. No caso de um departamento representado ser o defensor do projeto de desenvolvimento em causa, o representante desse departamento governamental é excluído da Comissão de Avaliação, por despacho da Autoridade Superior Ambiental.

5. Se não for possível garantir número ímpar de membros da Comissão de Avaliação em virtude da exclusão prevista no número anterior, em caso de empate na votação o Presidente terá voto de qualidade.

6. A Comissão de Avaliação para o projeto é extinta por despacho da Autoridade Superior Ambiental.

7. [Anterior n.º 4].

Artigo 11.º
[...]

1. Compete à Autoridade Ambiental promover a consulta pública, que tem os seguintes objetivos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2. [...].

3. Qualquer integrante do público pode remeter à Autoridade Ambiental recomendações ou propostas fundamentadas sobre a DIA e o PGA, dentro do prazo definido no número anterior.

4. [...].

5. A Autoridade Ambiental promove a participação das mulheres e pessoas com deficiência na consulta pública.

Artigo 13.º

Emissão de parecer técnico final pela Comissão de Avaliação

1. [...].

2. A Comissão de Avaliação remete à Autoridade Ambiental o parecer técnico, que contém uma das seguintes recomendações:

a) [...];

b) [...].

3. [...].

Artigo 17.º

Fases do procedimento

Para efeitos de licenciamento ambiental, os projetos classificados como categoria B ou C estão sujeitos a um procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI) e atribuição de licença ambiental, que compreende as seguintes fases:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 18.º
[...]

1. O proponente de um projeto classificado como categoria B ou C inicia o procedimento de Exame Ambiental Inicial, sempre que aplicável, e o pedido de atribuição da licença

ambiental com a apresentação, nos termos do presente diploma, dos seguintes documentos e informações:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. Para os projetos da categoria C não é necessária a apresentação dos documentos ou informações referidos nas alíneas c) e f) do n.º 1, salvo por razões ponderosas invocadas pela Autoridade Ambiental e mediante despacho.

Artigo 20.º

[...]

1. No âmbito de um projeto classificado como categoria B, a Autoridade Ambiental é responsável por apresentar um parecer técnico à Autoridade Superior Ambiental, baseado nos elementos documentais entregues pelo proponente e nas conclusões da análise técnica da avaliação ambiental, e que propõe:

- a) [...];
- b) [...].

2. No âmbito de um projeto classificado como categoria C, a Autoridade Ambiental elabora um parecer técnico simplificado e apresenta uma proposta de PGA ao proponente que integre práticas básicas para a proteção do meio ambiente considerando a dimensão do projeto proposto.

3. A aceitação do PGA referido no número anterior, pelo proponente, é feita através da sua assinatura, constituindo esta uma declaração de compromisso do seu cumprimento.

4. [Anterior n.º 2].

Artigo 21.º

[...]

1. A decisão final do procedimento de avaliação ambiental, com base no parecer técnico da Autoridade Ambiental, compete:

a) À Autoridade Superior Ambiental, para os projetos da categoria B;

b) À Autoridade Ambiental, para os projetos da categoria C.

2. A decisão da Autoridade Superior Ambiental, no âmbito dos projetos da categoria B, é do seguinte teor:

a) [...];

b) [...].

3. [...].

4. [...].

5. A decisão da Autoridade Ambiental, no âmbito dos projetos da categoria C, é do seguinte teor:

a) A proposta do PGA e respetiva aceitação pelo proponente e a autorização para a emissão da licença ambiental do projeto; ou

b) A não apresentação de proposta do PGA e o procedimento de licenciamento do projeto é encerrado.

6. A decisão referida na alínea a) do número anterior é efetuada por despacho e no prazo de 10 dias a contar da data da emissão do parecer técnico pela Autoridade Ambiental.

Artigo 22.º

[...]

1. Como resultado de despacho favorável de autorização para a emissão da licença ambiental do projeto, são emitidos três tipos de licenças de acordo com a categoria do projeto, que são as seguintes:

a) Licença Ambiental de Categoria A;

b) Licença Ambiental de Categoria B;

c) Licença Ambiental de Categoria C.

2. [...].

a) [...];

b) Categorias B e C - o Exame Ambiental Inicial, quando aplicável, e o Plano de Gestão Ambiental.

3. O formato e conteúdo das licenças ambientais são definidos em diploma complementar.

4. [...].

5. [...].

Artigo 23.º

[...]

1. [...].

2. [...].
3. [...].
4. O proponente, quando o respetivo projeto não esteja isento do pagamento da taxa de licença ambiental, deve efetuar o seu pagamento de acordo com o disposto em legislação complementar e até 10 dias após o recebimento da notificação.
5. [...].
- 2) Para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º, a Autoridade Ambiental solicita à autoridade judicial competente para executar a respetiva sanção.”

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, os artigos 3.º-A, 4.º-A e 4.º-B, com a seguinte redação:

“Artigo 3.º-A

Submissão de documentos

- Artigo 24.º**
[...]
1. A licença ambiental dos projetos das categorias A, B e C tem a duração inicial de dois anos.
2. A renovação da licença ambiental tem por base o cumprimento do PGA, estando ainda condicionada aos seguintes procedimentos:
- a) Apresentação do pedido de renovação da licença ambiental pelo proponente;
- b) Análise de relatórios apresentados no âmbito do processo de fiscalização e monitorização e no âmbito da implementação do PGA;
- c) Realização de uma fiscalização, caso seja necessária;
- d) Pagamento da taxa de renovação, quando aplicável.
3. A renovação da licença ambiental é exigível até se completar a fase de desativação ambiental do projeto, tal como definida na alínea h) do artigo 1.º.
1. Os documentos para o pedido de licenciamento ambiental devem ser submetidos à Autoridade Ambiental, podendo ser entregues na sua sede ou nas suas delegações ou representações.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os documentos podem ser entregues nas instalações das entidades seguintes:
- a) Autoridade ou Administração Municipal da localidade do projeto;
- b) Departamento governamental responsável pela execução das políticas para a área do ambiente ou os seus serviços desconcentrados de base territorial;
- c) Qualquer outra entidade pública ou privada com a qual seja estabelecido contrato ou parceria para esse efeito.
- 3) Nos casos em que os documentos sejam submetidos às entidades previstas no número anterior, os mesmos devem ser encaminhados à mesma no prazo de três dias a contar da data da submissão.

Artigo 25.º

[...]

1. [...].
2. [...]:
- a) [...];
- b) Proposta de revisão das condições e restrições definidas no Plano de Gestão Ambiental no caso dos projetos das categorias B e C.
3. [...].
4. [...].
5. [...].

Artigo 4.º-A

Taxas

1. São devidas as seguintes taxas, nos termos do presente diploma:
- a) Taxa da fase informativa;
- b) Taxa da fase de Avaliação de Impacto Ambiental, para projetos classificados como categoria A;
- c) Taxa da fase de avaliação ambiental simplificada, para projetos classificados como categoria B;
- d) Taxa de licenciamento ambiental;
- e) Taxa de renovação da licença ambiental;
- f) Taxa de alteração da licença ambiental.
2. A taxa da fase informativa tem um valor igual para todas as categorias de projetos.
3. Os projetos classificados como categoria C são isentos do pagamento de taxas, com exceção da taxa da fase informativa.

Artigo 36.º

[...]

- 1) As sanções previstas no n.º 5 do artigo 34.º e nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 35.º são aplicadas pela Autoridade Ambiental.

4. Os projetos das entidades públicas estão isentos do pagamento das taxas referidas no n.º 1.
5. As taxas são liquidadas pela Autoridade Ambiental, nos termos definidos em diploma próprio.

Artigo 4.º-B
Valor da taxa

Os valores das taxas referidas no artigo anterior são fixados por diploma ministerial do membro do Governo superiormente responsável pela área do ambiente.”

Artigo 3.º
Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de abril de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 1 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro

Licenciamento ambiental

Como uma das nações mais jovens do mundo, desde a restauração da sua independência em 20 de Maio de 2002, Timor-Leste tem demonstrado grande preocupação e sensibilidade para as questões ambientais.

Desta forma, reconhecendo a qualidade do meio ambiente, como parte integrante e essencial da qualidade de vida de todos os timorenses, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste estabelece, no seu artigo 61.º, não só direito a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado, mas também o dever que impende sobre todos de preservação e proteção ambiental em prol das gerações futuras.

Neste âmbito, é reconhecida constitucionalmente a necessidade de preservação e valorização dos recursos naturais e a necessidade de determinação de ações de promoção e defesa do meio ambiente como veículo essencial ao desenvolvimento sustentável da economia de Timor-Leste.

Ao nível internacional, Timor-Leste tem marcado presença em várias conferências e tem vindo a ratificar várias convenções internacionais celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), como o Protocolo de Quioto, a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, a Convenção de Viena para a proteção da camada do ozono e o Protocolo de Montreal para a redução de substâncias que empobrecem a camada do ozono. Embora o Estado emita 0,02 toneladas por habitante e por ano, o Estado pretende reduzir voluntariamente a taxa após a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC).

Da mesma forma e tendo em vista dar cumprimento às obrigações decorrentes das convenções internacionais supra referidas, Timor-Leste encontra-se, agora, a estabelecer e definir as bases do seu ordenamento jurídico ambiental interno integrando os conceitos de direito ambiental internacionalmente aceites.

A criação de um sistema de licenciamento ambiental que permite prevenir os impactos negativos no meio ambiente, em vez de combater posteriormente os seus efeitos, é, sem dúvida, a mais efetiva política ambiental. Deste modo, o licenciamento ambiental, tendo por base a avaliação ambiental das intervenções de natureza pública ou privada e como instrumentos a Declaração de Impacto Ambiental (DIA) e o Plano de Gestão Ambiental, garante o mencionado caráter preventivo de preservação do meio ambiente.

Por sua vez, a consulta pública é direito fundamental consagrado pela Constituição e igualmente instrumento do processo de tomada de decisão, que permite integrar as diversas visões e perceções dos segmentos da sociedade ao

projeto, criando as condições próprias para a implementação do projeto e sua integração tanto ao nível comunitário como nacional.

Existe, assim, a necessidade de regulamentar com o objetivo de:

- a) Instituir um sistema de licenciamento ambiental baseado nos princípios da eficiência, transparência e independência;
- b) Garantir a participação da comunidade e do público no procedimento de avaliação ambiental;
- c) Identificar e avaliar as consequências para o meio ambiente das propostas de desenvolvimento;
- d) Criar as condições para minimizar ou eliminar os impactos negativos ambientais e sociais decorrentes da implementação dos projetos;
- e) Determinar as medidas de proteção ambiental e social a serem aplicadas aquando da implementação dos projetos;
- f) Prevenir a concretização de projetos que tenham um impacto potencial significativo no meio ambiente;
- g) Instituir o procedimento de emissão de licenças ambientais decorrente da avaliação ambiental, que contribua efetivamente para o controlo ambiental;
- h) Fiscalizar e monitorizar os projetos de acordo com o disposto nos Planos de Gestão Ambiental (PGA).

Nestes termos, o diploma institui o sistema de licenciamento ambiental, concebido como um sistema incremental para responder às necessidades de prevenção dos impactos negativos ambientais em função da complexidade dos projetos e atendendo à realidade económica e social de Timor-Leste. O sistema, ademais, concebe a atribuição das licenças ambientais e sua fiscalização como uma consequência lógica do procedimento de avaliação ambiental dos projetos, criando, assim, um procedimento integrado e uma processualística simplificada de prevenção dos impactos negativos ambientais e de controlo da poluição dos projetos.

Como parte do procedimento de licenciamento ambiental prevê-se uma fase facultativa de orientação do proponente, que visa otimizar a fase de avaliação ambiental e que concretamente objetiva dar assistência ao proponente na classificação do projeto e contribuir para a elaboração dos termos de referência do projeto, documento guia fundamental do procedimento de elaboração da Declaração de Impacto Ambiental e Planos de Gestão Ambiental. Na fase de avaliação ambiental, criou-se um sistema em que o público participa do procedimento de avaliação desde o seu início, o que permite a incorporação atempada das suas contribuições e recomendações pela Comissão de Avaliação.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Generalidades

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Área ambiental protegida”, a área que constitui *habitat* de uma espécie ameaçada, área definida como protegida ou sensível pelos diplomas em vigor em Timor-Leste, área onde se localizem bens materiais e bens de interesse cultural, nomeadamente património construído, património arqueológico, em meio terrestre, fluvial e marinho, arquitetura tradicional e sítios tradicionais de relevância cultural associados a costumes e vivência locais;
- b) “Autoridade Ambiental”, a pessoa coletiva pública, pertencente à administração indireta do Estado, responsável pelo licenciamento ambiental;
- c) “Autoridade Superior Ambiental”, o membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente;
- d) “Avaliação ambiental”, o conceito genérico do procedimento tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade ambiental de execução de determinados projetos, baseado em instrumentos de avaliação e gestão ambiental definidos no presente diploma, compreendendo:
 - i) “Avaliação de Impacto Ambiental” (AIA), o procedimento de avaliação ambiental de projetos da categoria A;
 - ii) “Exame Ambiental Inicial” (EAI), o procedimento de avaliação ambiental de projetos da categoria B;
- e) “Categorias A, B e C”, as categorias de classificação de projetos em função da dimensão dos potenciais impactos ambientais que correspondem a diferentes requisitos legais de licenciamento ambiental dos projetos;
- f) “Espécies ameaçadas”, as espécies de fauna ou flora protegidas ou em perigo de extinção, nos termos do disposto na legislação em vigor;
- g) “Fase de construção”, o período determinado durante o qual são iniciados os trabalhos de limpeza, escavação, dragagem, seleção e outras atividades associadas à implementação física do projeto;
- h) “Fase de desativação”, o período determinado durante o qual se libera, para outros usos, a área onde está implantada a unidade extrativa, industrial ou operacional do projeto geralmente através do desmantelamento das instalações e da remoção dos equipamentos, garantindo boas condições de segurança e de enquadramento ambiental;
- i) “Fase de desenvolvimento”, o período entre a fase de construção e a fase de desmantelamento durante o qual o projeto se encontra em pleno funcionamento e execução tendo em conta o planeamento efetuado, nomeadamente

- ao nível dos prazos, custos e qualidade, incluindo os trabalhos associados a esta fase a definição da organização, a alocação e gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros, a contratação de equipamentos e de serviços, a verificação e controlo dos prazos, dos custos e da qualidade e o replaneamento;
- j) “Fiscalizar”, o procedimento rotineiro ou intempestivo, levado a cabo pela Inspeção do Meio Ambiente, de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do meio ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projeto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios, com o objetivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas na licença ambiental para evitar, minimizar ou compensar os impactos ambientais decorrentes da execução do respetivo projeto;
- k) “Impacto ambiental”, o conjunto das alterações positivas e negativas produzidas em parâmetros ambientais e sociais que compreendem, entre outros, as pessoas e suas estruturas económicas e sociais, ar, água, fauna, flora ou seus *habitats*, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projeto, sendo os impactos analisados comparando a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se o projeto não fosse implementado;
- l) “Inspeção do Meio Ambiente”, a entidade da administração indireta do Estado responsável pela fiscalização ambiental, que é a autoridade responsável pelo licenciamento ambiental nos termos da alínea b);
- m) “Instalações”, os estabelecimentos e equipamentos que fazem parte integrante do projeto;
- n) “Instrumentos de avaliação ambiental”, os instrumentos de carácter preventivo da política do meio ambiente no âmbito do procedimento de avaliação ambiental, que compreende a Declaração de Impacto Ambiental e o Plano de Gestão Ambiental;
- o) “Interessado”, o proponente, o titular, os ministérios afins, as comunidades, cidadãos ou qualquer entidade, pública ou privada, com interesse legítimo no projeto, incluindo as respetivas organizações representativas e organizações não governamentais na área do ambiente;
- p) “Licença ambiental”, a decisão escrita que confere ao proponente o direito de realizar o projeto, visando garantir a prevenção e o controlo integrados do meio ambiente;
- q) “Meio ambiente”, o conjunto de organismos físicos, químicos, recursos naturais, biológicos e de seres vivos, incluindo os humanos pelo seu comportamento em relação à natureza, que influenciam a continuação e qualidade de vida humana de outros seres vivos e qualidade dos ecossistemas;
- r) “Monitorização”, o processo levado a cabo pelo titular de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do meio ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projeto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios, com o objetivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas no procedimento de avaliação ambiental para evitar, minimizar ou compensar os impactos ambientais decorrentes da execução do respetivo projeto;
- s) “Poluição”, a introdução direta ou indireta, por ação humana, de microrganismos, substâncias, resíduos ou calor no ambiente, suscetíveis de prejudicar a saúde humana ou a qualidade do ambiente e de causar a deterioração dos bens materiais ou a deterioração ou entaves no uso do ambiente e na legítima utilização da água e do solo, incluindo esta definição as atividades tidas como ruidosas suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os seres em locais sensíveis ou para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local onde estas decorrem;
- t) “Poluidor”, a pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que comete atos ou ações de poluição;
- u) “Projeto”, sob controle pela legislação em vigor em Timor-Leste, a proposição descritiva concetual de intervenções no meio natural ou na paisagem, de natureza pública ou privada, incluindo a realização de obras de construção e as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais;
- v) “Proponente”, a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que requer o licenciamento ambiental de um projeto;
- w) “Público”, as comunidades, os cidadãos ou qualquer entidade, pública ou privada, com interesse legítimo no projeto, incluindo as respetivas organizações representativas e organizações não governamentais na área do meio ambiente;
- x) “Resíduo”, a definição, nos termos da legislação em vigor em Timor-Leste, de qualquer substância ou matéria sólida, líquida, gasosa ou radioativa que cause alterações quando descarregada no ambiente, decorrentes de atividades de indivíduos ou instituições públicas ou privadas;
- y) “Resumo não técnico”, um dos documentos da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) que descreve sinteticamente, em linguagem acessível e não técnica, as informações constantes da AIA;
- z) “Termos de Referência” (TR), o documento de análise preliminar do projeto definindo o conteúdo e objetivo da Avaliação de Impacto Ambiental, sendo este documento parte da definição do âmbito dos projetos classificados como categoria A;
- aa) “Titular”, a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem é atribuída uma licença ambiental para um projeto.

Capítulo II
Sistema de licenciamento ambiental

Artigo 2.º
Objeto

1. O presente diploma cria o sistema de licenciamento ambiental para os projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem impactos ambientais e sociais no meio ambiente.
2. O sistema de licenciamento ambiental é um sistema baseado na avaliação da dimensão potencial do impacto ambiental dos projetos levando em conta a sua natureza, dimensão, características técnicas e localização.

Artigo 3.º
Procedimento de licenciamento ambiental

1. O procedimento de licenciamento ambiental é constituído pelas seguintes fases:
 - a) Definição do âmbito do projeto;
 - b) Avaliação ambiental e atribuição da licença ambiental;
 - c) Emissão e renovação da licença ambiental;
 - d) Fiscalização.
2. Considera-se início do procedimento de licenciamento ambiental o momento da entrega dos documentos do projeto, nos termos do presente diploma, com o propósito de cumprir o estabelecido nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 3.º-A
Submissão de documentos

1. Os documentos para o pedido de licenciamento ambiental devem ser submetidos à Autoridade Ambiental, podendo ser entregues na sua sede ou nas suas delegações ou representações.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os documentos podem ser entregues nas instalações das entidades seguintes:
 - a) Autoridade ou Administração Municipal da localidade do projeto;
 - b) Departamento governamental responsável pela execução das políticas para a área do ambiente ou os seus serviços desconcentrados de base territorial;
 - c) Qualquer outra entidade pública ou privada com a qual seja estabelecido contrato ou parceria para esse efeito.
3. Nos casos em que os documentos sejam submetidos às entidades previstas no número anterior, os mesmos devem ser encaminhados à Autoridade Ambiental no prazo de três dias a contar da data da submissão.

Artigo 4.º
Definição das categorias e tipos de procedimento de avaliação ambiental

1. A classificação dos projetos é efetuada de acordo com os Anexos I e II e estrutura-se nas seguintes categorias:
 - a) Categoria A, que compreende os projetos que potencialmente podem causar impactos ambientais significativos e que são sujeitos ao procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), este baseado no Análise de Impacto e no Plano de Gestão Ambiental (PGA), de acordo com o disposto no presente diploma;
 - b) Categoria B, que compreende os projetos que podem causar impactos ambientais e que são sujeitos ao procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI), com base no Plano de Gestão Ambiental, de acordo com o disposto no presente diploma;
 - c) Categoria C, que compreende os projetos em que os impactos ambientais são desprezíveis ou inexistentes e são sujeitos ao procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI) simplificado, de acordo com o disposto no presente diploma.
2. Nos casos a seguir discriminados, a categoria é determinada tendo em consideração a gravidade dos impactos prováveis:
 - a) Um projeto que possa levantar alguns ou significativos impactos adversos enquadra-se na categoria do Anexo I;
 - b) Um projeto que possa levantar impactos ambientais adversos enquadra-se na categoria do Anexo II;
 - c) Um projeto que não possa levantar quaisquer impactos ambientais ou quando tais possíveis impactos sejam desprezíveis e que não se enquadra nas categorias dos Anexos I e II.
3. Para efeitos do presente diploma, entende-se como Declaração de Impacto Ambiental (DIA) o documento baseado em estudos e consultas técnicas, com participação pública, elaborado pelo proponente, que contém uma descrição sumária do projeto, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projeto, a identificação e avaliação dos impactos prováveis, positivos e negativos, que a realização do projeto poderá ter no meio ambiente, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos esperados e um resumo não técnico destas informações, de acordo com o disposto em diploma próprio.
4. Para efeitos do presente diploma, entende-se como Plano de Gestão Ambiental (PGA) o documento que identifica os potenciais impactos ambientais da fase de construção, desenvolvimento e desativação e dispõe o modo como os mesmos serão geridos e monitorizados, de acordo com o disposto em diploma próprio.

Artigo 4.º-A
Taxas

1. São devidas as seguintes taxas, nos termos do presente diploma:
 - a) Taxa da fase informativa;
 - b) Taxa da fase de Avaliação de Impacto Ambiental, para projetos classificados como categoria A;
 - c) Taxa da fase de avaliação ambiental simplificada, para projetos classificados como categoria B;
 - d) Taxa de licenciamento ambiental;
 - e) Taxa de renovação da licença ambiental;
 - f) Taxa de alteração da licença ambiental.
2. A taxa da fase informativa tem um valor igual para todas as categorias de projetos.
3. Os projetos classificados como categoria C são isentos do pagamento de taxas, com exceção da taxa da fase informativa.
4. Os projetos das entidades públicas estão isentos do pagamento das taxas referidas no n.º 1.
5. As taxas são liquidadas pela Autoridade Ambiental, nos termos definidos em diploma próprio.

Artigo 4.º-B
Valor da taxa

Os valores das taxas referidas no artigo anterior são fixados por diploma ministerial do membro do Governo superiormente responsável pela área do ambiente.

Capítulo III
Fase informativa da avaliação ambiental

Artigo 5.º
Definição do âmbito do projeto

1. O proponente, para efeitos de definição do âmbito do projeto, submete os documentos do projeto para apreciação da Autoridade Ambiental, nos termos do presente artigo.
2. Entende-se por definição do âmbito do projeto a classificação do projeto em uma das categorias previstas no presente diploma e adicionalmente, para os projetos da categoria A, a elaboração dos Termos de Referência.
3. A submissão de documentos para a definição do âmbito do projeto é prévia à avaliação ambiental e é obrigatória.
4. Para efeitos do disposto no n.º 1, o proponente deve submeter os documentos do projeto, dos quais devem constar as seguintes informações:

- a) Nome do promotor e os seus dados identificadores e de contacto;
 - b) A localização e escala do projeto;
 - c) As plantas e desenhos técnicos do projeto;
 - d) Estudos técnicos sobre a viabilidade do projeto;
 - e) Pareceres ou outro tipo de documentos sobre o projeto emanados de outras entidades;
 - f) Proposta de classificação do projeto em categoria, de acordo com os Anexos I e II ao presente diploma;
 - g) Proposta dos Termos de Referência para os projetos da categoria A, de acordo com o definido em legislação complementar.
5. No ato de apresentação dos documentos, o proponente tem de proceder ao pagamento da taxa da fase informativa, definida em diploma próprio.

Artigo 6.º
Procedimento da fase informativa

1. No prazo de 15 dias após a receção da documentação referida no artigo anterior, a Autoridade Ambiental emite parecer sobre a definição do âmbito do projeto.
2. O parecer da Autoridade Ambiental é dado a conhecer por notificação ao proponente, através de publicação em edital nas suas instalações, nas instalações das sedes das Autoridades e Administrações Municipais e, adicionalmente, quando pertinente, através de comunicação eletrónica para o proponente.
3. Sempre que julgar necessário, a Autoridade Ambiental pode contactar o proponente e os representantes da comunidade na área afetada pela proposta do projeto, bem como os ministérios afins ao mesmo, para obtenção de informações sobre o projeto.
4. O parecer previsto no n.º 1 é vinculativo para o proponente.
5. O prazo referido no n.º 1 é referente à fase informativa e não se confunde com os prazos da avaliação ambiental, de acordo com o disposto nos artigos 12.º e 19.º.

Artigo 7.º
Direito de informação

A fase informativa não inibe o proponente de, a qualquer momento, solicitar à Autoridade Ambiental informação sobre qualquer outro aspeto do licenciamento ambiental.

Capítulo IV
Procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental e atribuição da licença ambiental

Artigo 8.º
Fases do procedimento

Para efeitos de licenciamento ambiental, os projetos

classificados como categoria A estão sujeitos a um procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e atribuição da licença ambiental, que compreende as seguintes fases:

- a) Apresentação do projeto para avaliação e pedido de licença ambiental;
- b) Consulta pública;
- c) Análise e parecer técnico pela Comissão de Avaliação;
- d) Decisão sobre o procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental e atribuição da licença ambiental.

Artigo 9.º

Apresentação do projeto para Avaliação de Impacto Ambiental e pedido de licença ambiental

1. O proponente de um projeto classificado como categoria A inicia o procedimento de avaliação de impacto ambiental e pedido de licença ambiental com a apresentação, nos termos do presente diploma, das seguintes informações e documentação:
 - a) Nome do proponente e os seus dados identificadores e de contacto;
 - b) Composição de qualquer grupo económico em que se inclua o proponente;
 - c) A localização e escala do projeto;
 - d) As plantas e desenhos técnicos do projeto;
 - e) Estudos técnicos sobre a viabilidade do projeto;
 - f) Pareceres ou outro tipo de documentos sobre o projeto emanados de outras entidades;
 - g) Qualquer outro documento legalmente exigível pela legislação para a aprovação do projeto e que para a sua obtenção não se exija a comprovação da atribuição da licença ambiental;
 - h) Declaração de Impacto Ambiental (DIA) incluindo resumo não técnico e Plano de Gestão Ambiental (PGA);
 - i) Pedido de atribuição da licença ambiental;
2. As informações e documentação referidas no número anterior são apresentadas em formulário próprio e na forma prevista em diploma próprio.
3. O proponente deve instruir a DIA e o PGA de acordo com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º e com a legislação complementar.
4. No ato da apresentação dos documentos, o proponente tem de proceder ao pagamento da taxa da fase de Avaliação de Impacto Ambiental, definida em diploma próprio.

Artigo 10.º
Comissão de Avaliação

1. Para cada projeto da categoria A, e até 10 dias após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior, a Autoridade Superior Ambiental constitui uma Comissão de Avaliação com o objetivo de gerir o procedimento de AIA, à qual compete:
 - a) Participar e certificar a consulta pública e pronunciar-se sobre as propostas, sugestões e comentários recebidos à DIA e aos Planos de Gestão Ambiental;
 - b) Proceder à verificação da conformidade legal e à apreciação técnica da DIA e respetivos Planos de Gestão Ambiental;
 - c) Promover e convocar, sempre que necessário, reuniões com o proponente e demais interessados;
 - d) Solicitar, quando necessário, pareceres especializados de entidades externas à Autoridade Ambiental;
 - e) Elaborar o parecer técnico final da AIA.
2. Integram a Comissão de Avaliação, em número ímpar, até ao máximo de 13 membros:
 - a) Os membros do órgão colegial de consulta da Autoridade Ambiental, quando exista;
 - b) Técnicos especializados na área ou setor referente ao projeto sob análise, designados por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta da Autoridade Ambiental.
3. A Comissão de Avaliação é presidida pelo órgão diretivo da Autoridade Ambiental ou pelo presidente do órgão diretivo, tratando-se de órgão colegial.
4. No caso de um departamento representado ser o defensor do projeto de desenvolvimento em causa, o representante desse departamento governamental é excluído da Comissão de Avaliação, por despacho da Autoridade Superior Ambiental.
5. Se não for possível garantir número ímpar de membros da Comissão de Avaliação em virtude da exclusão prevista no número anterior, em caso de empate na votação o Presidente terá voto de qualidade.
6. A Comissão de Avaliação para o projeto é extinta por despacho da Autoridade Superior Ambiental.
7. As normas de funcionamento da Comissão de Avaliação são definidas em diploma próprio.

Artigo 11.º
Consulta Pública

1. Compete à Autoridade Ambiental promover a consulta pública, que tem os seguintes objetivos:

- a) Dar acesso ao público à documentação referida no artigo 8.º;
 - b) Informar e esclarecer o público sobre o projeto, incluindo potenciais impactos ambientais e sua forma de mitigação;
 - c) Promover a discussão sobre a DIA e o PGA.
2. O prazo para a realização da consulta pública é de 24 dias e inicia-se 10 dias após a constituição da Comissão de Avaliação.
 3. Qualquer integrante do público pode remeter à Autoridade Ambiental recomendações ou propostas fundamentadas sobre a DIA e o PGA, dentro do prazo definido no número anterior.
 4. Os requisitos e procedimentos para a participação pública são definidos em diploma próprio.
 5. A Autoridade Ambiental promove a participação das mulheres e pessoas com deficiência na consulta pública.

Artigo 12.º

Análise técnica do projeto pela Comissão de Avaliação

1. O prazo para a análise técnica da DIA e dos respetivos PGA é de 50 dias e inicia-se cinco dias após a criação da Comissão de Avaliação nos termos do disposto no presente diploma.
2. Para efeitos da análise e avaliação técnica definida no número anterior, a Comissão de Avaliação pode, sempre que julgar necessário, contactar o proponente, os representantes da ou das comunidades da área potencialmente afetada pelo projeto, bem como os ministérios afins ao projeto, para obtenção de informações adicionais e esclarecimentos sobre o mesmo.
3. A Comissão de Avaliação pode solicitar ao proponente uma única vez a reformulação de parte ou totalidade dos estudos ou análises que constituem a DIA e respetivos Planos, com base nas recomendações recebidas durante o procedimento de análise técnica e consulta pública.
4. O prazo definido no n.º 1 suspende-se até à entrega pelo proponente dos novos estudos e análises.
5. A Comissão de Avaliação tem no mínimo o prazo de 10 dias para avaliar os novos documentos ou o correspondente número de dias que faltar para completar o prazo de 40 dias, desde que o número restante de dias não seja inferior a 10.
6. Caso o proponente discorde da solicitação da Comissão de Avaliação prevista no n.º 3, deve fundamentar as suas razões e apresentar as mesmas por escrito à Comissão de Avaliação.

Artigo 13.º

Emissão de parecer técnico final pela Comissão de Avaliação

1. A Comissão de Avaliação é responsável por apresentar um

parecer técnico final, baseado nos elementos documentais entregues pelo proponente, nas contribuições da consulta pública e nas conclusões da análise técnica da Comissão de Avaliação, no prazo definido no n.º 1 do artigo anterior.

2. A Comissão de Avaliação remete à Autoridade Ambiental o parecer técnico, que contém uma das seguintes recomendações:

- a) Que a DIA e o PGA sejam recomendados para aprovação; ou
- b) Que a DIA e o PGA não sejam recomendados para aprovação devido a os impactos ambientais negativos suplantarem os benefícios gerados.

3. No caso de o procedimento de AIA concluir que os impactos negativos não podem ser mitigados, com base em ciências e tecnologias existentes à data, ou que os custos de mitigação são superiores aos impactos positivos, a Comissão de Avaliação deve recomendar a ação indicada na alínea b) do número anterior.

Artigo 14.º

Decisão sobre a Avaliação de Impacto Ambiental e a licença ambiental

1. Compete à Autoridade Superior Ambiental a decisão final do procedimento de AIA, com base no parecer técnico da Comissão de Avaliação nos termos previstos no presente diploma.
2. A decisão da Autoridade Superior Ambiental é do seguinte teor:
 - a) Aprovação da DIA e Planos de Gestão Ambiental e autorização para emissão da licença ambiental do projeto; ou
 - b) A DIA e os Planos de Gestão Ambiental do projeto não são aprovados e o procedimento de licenciamento ambiental é encerrado.
3. No caso da alínea a) do número anterior, a decisão deve definir as condições e restrições adicionais consideradas necessárias para a proteção do meio ambiente e que devem ser parte integrante da licença ambiental.
4. A decisão referida no número anterior é efetuada por despacho e no prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do parecer técnico da Comissão de Avaliação e publicada em *Jornal da República*.

Capítulo V

Proteção dos costumes e direitos tradicionais

Artigo 15.º

Acordo de Impactos e Benefícios

1. Considera-se Acordo de Impactos e Benefícios (AIB) o instrumento legal de âmbito privado regido pelo Código Civil que define os direitos e obrigações entre o proponente

e a representante legal da comunidade de proteção, o respeito pelo uso tradicional da terra, os costumes e direitos dessa comunidade e as devidas compensações à escala dos potenciais impactos ambientais identificados na Declaração de Impacto Ambiental do projeto em questão.

2. O Acordo de Impactos e Benefícios (AIB) é realizado com as comunidades situadas em torno ou nas proximidades do projeto de categoria A e cujo uso tradicional da terra, outros costumes ou direitos tradicionais sejam potencialmente afetados.

Artigo 16.º **Negociação do AIB**

1. O Acordo de Impactos e Benefícios (AIB) pode ser negociado a qualquer tempo após a publicação da decisão sobre a Avaliação de Impacto Ambiental.
2. O AIB resulta do processo de discussão entre o proponente e a comunidade afetada acerca da proposta de DIA e Planos de Gestão Ambiental.
3. A qualquer tempo a comunidade e o proponente podem solicitar à Autoridade Ambiental para facilitar a negociação do AIB.
4. No caso de conflito na aplicação do AIB as partes podem recorrer ao tribunal competente de acordo com a legislação civil em vigor.
5. O Acordo de Impactos e Benefícios é objeto de diploma próprio.

Capítulo VI **Exame Ambiental Inicial e atribuição da licença ambiental**

Artigo 17.º **Fases do procedimento**

Para efeitos de licenciamento ambiental, os projetos classificados como categoria B ou C estão sujeitos a um procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI) e atribuição de licença ambiental, que compreende as seguintes fases:

- a) Apresentação do projeto e pedido de licença ambiental;
- b) Análise e parecer técnico pela Autoridade Ambiental;
- c) Decisão sobre o Exame Ambiental Inicial e a atribuição da licença ambiental.

Artigo 18.º **Apresentação do projeto**

1. O proponente de um projeto classificado como categoria B ou C inicia o procedimento de Exame Ambiental Inicial, sempre que aplicável, e o pedido de atribuição da licença ambiental com a apresentação, nos termos do presente diploma, dos seguintes documentos e informações:
 - a) Nome do proponente e os seus dados identificadores e de contacto;

- b) A localização e escala do projeto;
- c) As plantas e desenhos técnicos do projeto;
- d) Estudo técnico sobre a viabilidade do projeto;
- e) Pareceres ou outro tipo de documentos sobre o projeto emitidos por outras entidades;
- f) Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- g) Pedido de atribuição da licença ambiental.

2. A informação e documentação referidas no número anterior são apresentadas em formulário próprio e na forma prevista em legislação complementar.
3. O proponente deve instruir o PGA de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º e com a legislação complementar.
4. No ato da apresentação dos documentos, o proponente tem de proceder ao pagamento da taxa da fase de avaliação ambiental simplificada definida em diploma próprio.
5. Para os projetos da categoria C não é necessária a apresentação dos documentos ou informações referidos nas alíneas c) e f) do n.º 1, salvo por razões ponderosas invocadas pela Autoridade Ambiental e mediante despacho.

Artigo 19.º **Análise técnica pela Autoridade Ambiental**

1. O Exame Ambiental Inicial consiste na avaliação técnica e a emissão de parecer sobre o PGA pela Autoridade Ambiental no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do projeto.
2. Para efeitos da análise e avaliação técnica, a Autoridade Ambiental pode, sempre que julgar necessário, contactar o proponente, bem como os ministérios afins ao projeto, para obtenção de informações adicionais e esclarecimentos sobre o mesmo.
3. A Autoridade Ambiental pode solicitar ao proponente uma única vez a reformulação de parte ou totalidade do PGA, com base nas análises técnicas.
4. O prazo definido no n.º 1 suspende-se até à entrega pelo proponente do novo PGA.
5. A Autoridade Ambiental tem no mínimo o prazo de até 10 dias para avaliar os novos documentos ou o correspondente número de dias que faltar para completar o prazo de 30 dias, desde que o número de dias restantes não seja inferior a 10.
6. No caso de o proponente discordar da solicitação da Autoridade Ambiental prevista no n.º 3, deve fundamentar as suas razões e apresentar as mesmas por escrito à Autoridade Ambiental.

Artigo 20.º

Parecer pela Autoridade Ambiental

1. No âmbito de um projeto classificado como categoria B, a Autoridade Ambiental é responsável por apresentar um parecer técnico à Autoridade Superior Ambiental, baseado nos elementos documentais entregues pelo proponente e nas conclusões da análise técnica da avaliação ambiental, e que propõe:
 - a) Que o PGA seja recomendado para aprovação; ou
 - b) Que o PGA não seja recomendado devido a os impactos ambientais negativos suplantarem os benefícios gerados.
2. No âmbito de um projeto classificado como categoria C, a Autoridade Ambiental elabora um parecer técnico simplificado e apresenta uma proposta de PGA ao proponente que integre práticas básicas para a proteção do meio ambiente considerando a dimensão do projeto proposto.
3. A aceitação do PGA referido no número anterior, pelo proponente, é feita através da sua assinatura, constituindo esta uma declaração de compromisso do seu cumprimento.
4. No caso de o procedimento de Exame Ambiental Inicial concluir que os impactos negativos não podem ser mitigados, com base em ciências e tecnologias existentes à data, ou que os custos de mitigação são superiores aos impactos positivos, a Autoridade Ambiental deve recomendar a ação indicada na alínea b) do n.º 1.

Artigo 21.º

Decisão sobre a avaliação ambiental simplificada

1. A decisão final do procedimento de avaliação ambiental, com base no parecer técnico da Autoridade Ambiental, compete:
 - a) À Autoridade Superior Ambiental, para os projetos da categoria B;
 - b) À Autoridade Ambiental, para os projetos da categoria C.
2. A decisão da Autoridade Superior Ambiental, no âmbito dos projetos da Categoria B, é do seguinte teor:
 - a) Aprovação do PGA e autorização para a emissão da licença ambiental do projeto; ou
 - b) Não aprovação do PGA e o procedimento de licenciamento do projeto é encerrado.
3. No caso da alínea a) do número anterior, a decisão deve definir as condições e restrições adicionais consideradas necessárias para a proteção do meio ambiente e que devem ser parte integrante da licença ambiental.
4. A decisão referida no número anterior é efetuada por

despacho e no prazo de 10 dias a contar da data do recebimento do parecer técnico pela Autoridade Ambiental e publicada em *Jornal da República*.

5. A decisão da Autoridade Ambiental, no âmbito dos projetos da categoria C, é do seguinte teor:
 - a) A proposta do PGA e respetiva aceitação pelo proponente e a autorização para a emissão da licença ambiental do projeto; ou
 - b) A não apresentação de proposta do PGA e o procedimento de licenciamento do projeto é encerrado.
6. A decisão referida na alínea a) do número anterior é efetuada por despacho e no prazo de 10 dias a contar da data da emissão do parecer técnico pela Autoridade Ambiental.

Capítulo VII

Licença ambiental

Artigo 22.º

Tipos de licença ambiental

1. Como resultado de despacho favorável de autorização para a emissão da licença ambiental do projeto, são emitidos três tipos de licenças de acordo com a categoria do projeto, que são as seguintes:
 - a) Licença Ambiental de Categoria A;
 - b) Licença Ambiental de Categoria B;
 - c) Licença Ambiental de Categoria C.
2. Consoante o tipo de licença, são parte integrante da mesma os seguintes documentos:
 - a) Categoria A - a Declaração de Impacto Ambiental e o Plano de Gestão Ambiental;
 - b) Categorias B e C - o Exame Ambiental Inicial, quando aplicável, e o Plano de Gestão Ambiental.
3. O formato e conteúdo das licenças ambientais são definidos em diploma complementar.
4. A licença ambiental é intransmissível para outro projeto pertencente ao mesmo proponente ou a diferente proponente.
5. No caso de projetos da categoria C, a Autoridade Ambiental suporta o proponente a manter a gestão ambiental.

Artigo 23.º

Emissão da licença ambiental

1. A Autoridade Ambiental é a entidade responsável pela emissão da licença ambiental.
2. O prazo para a emissão da licença é de 10 dias após o despacho da autoridade referida no n.º 1 do artigo anterior.

3. O proponente é notificado do facto por escrito até cinco dias após o prazo definido no número anterior.
 4. O proponente, quando o respetivo projeto não esteja isento do pagamento da taxa de licença ambiental, deve efetuar o seu pagamento de acordo com o disposto em legislação complementar e até 10 dias após o recebimento da notificação.
 5. Nenhum projeto pode prosseguir a sua implementação sem ter a decisão final do procedimento de avaliação aprovado, a emissão da licença ambiental e o pagamento da taxa de licença ambiental, de acordo com o disposto no presente diploma.
2. O pedido de revisão previsto no número anterior é efetuado em formulário próprio e é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Proposta de revisão das condições e restrições definidas na Declaração de Impacto Ambiental e no Plano de Gestão Ambiental no caso dos projetos da categoria A; ou
 - b) Proposta de revisão das condições e restrições definidas no Plano de Gestão Ambiental no caso dos projetos das categorias B e C.
 3. O pedido de revisão previsto no n.º 1 inclui a previsão do tempo requerido para fazer as alterações físicas necessárias ao projeto.

Artigo 24.º

Duração e renovação da licença ambiental

1. A licença ambiental dos projetos das categorias A, B e C tem a duração inicial de dois anos.
2. A renovação da licença ambiental tem por base o cumprimento do PGA, estando ainda condicionada aos seguintes procedimentos:
 - a) Apresentação do pedido de renovação da licença ambiental pelo proponente;
 - b) Análise de relatórios apresentados no âmbito do processo de fiscalização e monitorização e no âmbito da implementação do PGA;
 - c) Realização de uma fiscalização, caso seja necessária;
 - d) Pagamento da taxa de renovação, quando aplicável.
3. A renovação da licença ambiental é exigível até se completar a fase de desativação ambiental do projeto, tal como definida na alínea h) do artigo 1.º.

Capítulo VIII

Alteração das condições da licença ambiental

Artigo 25.º

Revisão da DIA e do PGA

1. O titular de uma licença tem a obrigação de rever a Declaração de Impacto Ambiental e o Plano de Gestão Ambiental, que deve ser apresentado à Autoridade Ambiental para avaliação e aprovação, sempre que pretenda ou tenha planeado efetuar as seguintes situações:
 - a) Alterações no projeto que possam afetar significativamente:
 - i) A quantidade e qualidade das descargas de resíduos para o ambiente de acordo com o definido na legislação ambiental em vigor;
 - ii) A área física do projeto, bem como a sua dimensão;
 - b) Transferência física de local do projeto.

4. A obrigatoriedade de revisão dos documentos referidos no n.º 2 não inibe o titular de proceder às necessárias alterações à documentação do projeto que a proposta de modificação do projeto exija, incluindo da DIA e do Acordo de Impactos e Benefícios, para cumprir o disposto no presente diploma.
5. O titular do pedido de revisão deve efetuar o pagamento da taxa de alteração da licença ambiental de acordo com o disposto em diploma próprio.

Artigo 26.º

Emissão do parecer e decisão sobre a revisão do PGA

1. A Autoridade Ambiental analisa a documentação submetida pelo titular de acordo com o artigo anterior e no prazo de 30 dias emite parecer para a Autoridade Superior Ambiental:
 - a) Favorável à revisão proposta dos documentos referidos no artigo anterior; ou
 - b) Não favorável e propõe as novas condições e restrições a incluir nos documentos referidos no artigo anterior.
2. A Autoridade Superior Ambiental no prazo de 15 dias emite decisão sobre a revisão da licença ambiental, que toma uma das seguintes formas:
 - a) Aprova a revisão do PGA e autoriza a emissão de nova licença ambiental;
 - b) Não aprova a revisão do PGA e requer ao titular para adicionar informação ou refazer total ou parcialmente os documentos previstos no n.º 2 do artigo anterior;
 - c) Não aprova a revisão do PGA e o procedimento de alteração da licença ambiental é encerrado.
3. A decisão é notificada ao titular cinco dias após o prazo definido no n.º 2 do presente artigo e é publicada em *Jornal da República*.

Artigo 27.º

Prazo para a execução das alterações

1. Após receber a notificação referente à decisão prevista na

alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, o proponente deve proceder às alterações do projeto dentro do prazo especificado na notificação.

2. Caso o proponente não proceda de acordo com o definido no número anterior e não apresente justificação plausível para o efeito, a nova licença ambiental referente ao procedimento de revisão caduca e o proponente deve submeter novo pedido de revisão, caso queira dar seguimento às alterações propostas.
3. Para os efeitos do número anterior e caso o proponente apresente justificação plausível para o não cumprimento do prazo, é atribuído novo prazo, que não pode exceder metade do prazo definido na notificação referida no n.º 1.
4. Cumprido o definido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, o titular submete a documentação para parecer à Autoridade Ambiental de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo anterior e subsequente tramitação do procedimento até à sua decisão final de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
5. No caso previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, o titular mantém a licença ambiental anterior, com a respetiva classificação e condições nela definidas, e não pode proceder a quaisquer alterações ao projeto.

Artigo 28.º

Alteração da categoria da licença

Em situação de alteração da licença ambiental de categoria B para categoria A, devido às alterações do projeto que modifiquem a sua natureza, dimensão, características técnicas e localização, o projeto deve submeter-se à Avaliação de Impacto Ambiental e respetivo procedimento de acordo com o disposto no presente diploma.

Capítulo IX

Regime para projetos anteriores

Artigo 29.º

Projetos em fase de construção e desenvolvimento

1. Os projetos que se enquadram nas categorias A e B e que se encontram em procedimento de construção e desenvolvimento e aos quais foi concedida, antes da promulgação do presente diploma, autorização ambiental para operar deverão registar-se junto da Autoridade Ambiental no prazo de 240 dias após a entrada em vigor do presente diploma.
2. Depois de efetuar o registo, a Autoridade Ambiental emite a licença ambiental.
3. A emissão da licença será efetuada de acordo com o disposto no presente diploma.
4. Os projetos que se enquadram nas categorias A e B e que se encontram em procedimento de construção e desenvolvimento, mas que não possuem autorização ambiental para operar, deverão submeter o projeto para

avaliação ambiental e atribuição de licença ambiental, de acordo com o disposto no presente diploma e no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor.

5. Em caso de incumprimento do disposto no presente artigo, os titulares ficam sujeitos às contraordenações previstas no presente diploma.

Artigo 30.º

Projetos em procedimento de avaliação

1. Os projetos enquadrados na categoria A ou B e que se encontram com procedimento de avaliação ambiental em tramitação podem optar pelo novo procedimento de avaliação ambiental ou prosseguir de acordo com a legislação e regulamentação anterior à entrada em vigor do presente diploma.
2. No caso do número anterior, o proponente deverá declarar a sua opção pelo novo regime, através de formulário próprio definido em diploma próprio.

Capítulo X

Fiscalização e monitorização

Artigo 31.º

Fiscalização

1. A Inspeção do Meio Ambiente tem obrigação de fiscalizar os projetos com licença ambiental, durante a fase de construção, desenvolvimento e desativação, de modo a poder determinar se o titular cumpre as condições da licença ambiental de acordo com o disposto no presente diploma.
2. Os representantes da Inspeção do Meio Ambiente devidamente identificados, quando em exercício de funções, podem entrar nas instalações de projetos durante o horário laboral, com os seguintes objetivos:
 - a) Proceder à inspeção ambiental das instalações do projeto;
 - b) Identificar e ordenar a remoção de qualquer substância ou material que acredite seja causa de poluição;
 - c) Levar a cabo o cumprimento das obrigações previstas no presente diploma.
3. Em casos de suspeita de crime ambiental, a autoridade de inspeção ambiental pode solicitar às autoridades judiciais competentes autorização para fiscalizar fora do horário laboral de acordo com o disposto na legislação em vigor.
4. Ao exercer os poderes previstos no presente artigo, a Inspeção do Meio Ambiente deve:
 - a) Causar o mínimo transtorno à atividade desenvolvida pela instalação;
 - b) Permanecer na propriedade somente o tempo razoavelmente necessário para proceder à fiscalização;

c) Cooperar, sempre que possível, com o responsável pela instalação.

5. Os representantes da Inspeção do Meio Ambiente devem exibir a sua identificação oficial sempre que solicitado pelo titular e não podem entrar ou permanecer dentro das instalações caso não apresentem essa identificação.

6. O titular está obrigado a providenciar acesso e a cooperar com os representantes da Inspeção do Meio Ambiente de modo a que possam levar a cabo as funções previstas no n.º 1.

7. O titular que não cumpre as obrigações do número anterior incorre em sanções de acordo com o disposto no presente diploma.

Artigo 32.º
Dever de informar

Qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, pode informar e fornecer provas à Inspeção do Meio Ambiente ou à Autoridade Ambiental sobre os impactos negativos no meio ambiente ou indícios de infração ao disposto no presente diploma causados pela execução de quaisquer das fases do projeto, dando início ao procedimento de fiscalização definido no artigo anterior.

Artigo 33.º
Dever do titular de monitorizar e prestar informações

1. O titular tem obrigação de monitorar as suas atividades em qualquer fase do projeto de acordo com o disposto no PGA.

2. Como resultado da monitorização, o titular deve:

a) Fornecer à Inspeção do Meio Ambiente todos os dados que lhe sejam solicitados respeitantes ao projeto;

b) Durante a fase de construção, fornecer semestralmente à Inspeção do Meio Ambiente um relatório de atividades ambientais do projeto;

c) Durante a fase de desenvolvimento, fornecer anualmente à Inspeção do Meio Ambiente um relatório de atividades ambientais do projeto;

d) Durante a fase de desativação, fornecer semestralmente à Inspeção do Meio Ambiente um relatório de atividades ambientais do projeto.

3. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a Inspeção do Meio Ambiente pode advertir o titular e conceder-lhe um prazo máximo de 10 dias para proceder à regularização da obrigação em falta, de acordo com o disposto no número anterior.

Capítulo XI
Sanções

Artigo 34.º
Contraordenações

1. As infrações ao presente diploma constituem contraordenações.

2. As contraordenações são sancionadas e processadas nos termos da respetiva lei geral, com as adaptações previstas no presente diploma.

3. O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de comparticipação, o agente atuou ou, no caso de omissão, devia ter atuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

4. A tentativa é punível como prática do facto, especialmente atenuada de acordo com a legislação em vigor.

5. Constitui contraordenação punível com coima de US\$ 5.000 a US\$ 50.000, no caso de pessoa singular, e de US\$ 25.000 a US\$ 250.000, no caso de pessoa coletiva, a prática de qualquer das seguintes infrações:

a) A execução total ou parcial de um projeto classificado como categoria A ou B:

i) Contrária às decisões definidas nos termos do presente diploma;

ii) Sem prévia conclusão do procedimento de avaliação ambiental ou antes da atribuição da licença ambiental, nos termos do disposto no presente diploma;

iii) Sem conclusão do procedimento de emissão da licença ambiental, nos termos do disposto no presente diploma;

iv) Sem pagamentos das taxas previstas no presente diploma;

b) A não execução de projetos de categoria A ou B, de acordo com o definido na DIA e no PGA aprovados nos termos do presente diploma e respetiva regulamentação complementar, nas suas fases de construção, desenvolvimento e desativação;

c) Qualquer impedimento ou obstáculo, pelo titular, à realização de qualquer fiscalização determinada pela Inspeção do Meio Ambiente;

d) Qualquer atividade do projeto que cause impacto ambiental fora do âmbito do plano de gestão ambiental aprovado;

e) Não cumprimento da obrigação de efetuar o registo do projeto junto da Autoridade Ambiental, de acordo com o artigo 29.º;

- f) Operação de instalações do projeto sem licença ambiental;
 - g) Operação de instalações do projeto sem a adequada licença ambiental de acordo com a categoria do projeto de acordo com o disposto do artigo 28.º;
 - h) Operação de instalações do projeto cuja licença ambiental esteja suspensa ou fora de prazo;
 - i) O incumprimento das condições previstas na licença ambiental.
6. Se o proponente retirou da infração um benefício económico superior ao limite máximo da coima e não existirem outros meios de repor a situação à condição anterior à infração, pode o valor da coima elevar-se até ao montante do benefício.

Artigo 35.º
Sanções acessórias

1. Cumulativamente com a coima, relativamente a projetos classificados como categoria A ou B, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
- a) Apreender, a favor do Estado, os objetos pertencentes ao titular utilizados na prática da infração;
 - b) Ordenar ao titular que reabilite, na totalidade, qualquer local ou área que tenha sido afetada pelo projeto às condições iniciais anteriores à infração;
 - c) Suspender ou cancelar a licença ambiental;
 - d) Suspender por dois anos o exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
 - e) Ordenar ao titular que o projeto cesse a sua atividade ou seja desmantelado ou destruído;
 - f) Proceder ao congelamento das contas bancárias sob o nome do proponente ou titular, em casos onde existam indícios de delapidação do património antes da reposição das condições indicadas na alínea b) ou cumprir o disposto no número seguinte.
2. No caso de não ser possível a reposição das condições ambientais anteriores à infração a que se refere a alínea b) do número anterior, o proponente é obrigado a executar, segundo orientação expressa da Autoridade Superior Ambiental, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactos provocados.

Artigo 36.º
Aplicação das Sanções

1. As sanções previstas no n.º 5 do artigo 34.º e nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 35.º são aplicadas pela Autoridade Ambiental.

2. Para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 35º, a Autoridade Ambiental solicita à autoridade judicial competente para executar a respetiva sanção.

Capítulo XII
Impugnação das decisões

Artigo 37.º
Procedimento administrativo

1. Os interessados têm direito de solicitar a modificação ou revogação das decisões a que se refere o presente diploma, mediante:
- a) Reclamação para o autor da decisão;
 - b) Recurso para o superior hierárquico do autor da decisão.
2. Ao procedimento de reclamação e de recurso hierárquico aplica-se o regime do procedimento administrativo em vigor.

Capítulo XIII
Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º
Registos e acesso a informação

1. A Autoridade Ambiental mantém um registo dos procedimentos de avaliação ambiental e dos procedimentos de emissão das licenças ambientais realizados de acordo com o disposto no presente diploma, inclusive:
- a) Dos documentos relativos aos procedimentos de avaliação ambiental de qualquer projeto;
 - b) Das decisões tomadas pela Autoridade Superior Ambiental em relação às fases do procedimento de avaliação ambiental de qualquer projeto;
 - c) Dos pareceres e comunicações da Comissão de Avaliação e da Autoridade Ambiental;
 - d) Das licenças ambientais atribuídas e respetivos PGA aprovados;
 - e) Dos documentos relativos aos projetos anteriores de acordo com o disposto nos artigos 29.º e 30.º.
2. O registo das licenças ambientais emitidas deve conter as seguintes informações:
- a) O nome da atividade ou do negócio para o qual a licença é emitida;
 - b) O nome do proprietário ou utilizador desses locais ou instalações;
 - c) O tipo de atividade ou negócio;
 - d) As especificações da licença, nomeadamente a natureza

e quantidade de resíduos libertados das instalações ou atividades, o tipo de substâncias químicas armazenadas e utilizadas nos locais das instalações e outras, tal como definido no PGA correspondente ao projeto.

3. Os registos estão disponíveis ao público, gratuitamente, durante o horário normal de trabalho da Autoridade Ambiental.
4. A reprodução de quaisquer registos é cobrada ao público no valor do custo da reprodução acrescido dos custos pelos mesmos serviços, de acordo com diploma próprio.

Artigo 39.º

Informação à instituição reguladora do setor do projeto

1. A Autoridade Ambiental mantém informada a instituição reguladora do setor do projeto em avaliação ambiental sobre o procedimento de licenciamento ambiental, enviando-lhe cópias das notificações emitidas durante o referido procedimento.
2. A instituição reguladora do setor do projeto referida no número anterior pode, a qualquer altura do procedimento de licenciamento ambiental de um projeto, solicitar reuniões com a Autoridade Ambiental, para recolher informações sobre o mesmo procedimento no que respeita a prazos.

Artigo 40.º

Dever de fundamentação

Todas as decisões previstas no presente diploma são tomadas por escrito e devidamente fundamentadas.

Artigo 41.º

Prazos e caducidade

1. A Autoridade Superior Ambiental, em despacho devidamente fundamentado, pode autorizar a prorrogação de qualquer um dos prazos previstos no presente diploma, com duração nunca superior ao dobro do prazo inicial.
2. Todos os prazos indicados no presente diploma são considerados em dias úteis.
3. Os projetos com licença emitida devem dar início à sua implementação a contar da data de notificação de aprovação, nos seguintes prazos:
 - a) Dois anos, para projetos classificados como categoria A;
 - b) Um ano, para projetos classificados como categoria B.
4. A licença ambiental de cada projeto caduca após o decurso dos prazos indicados no número anterior e determina um novo procedimento de avaliação ambiental, no caso de o proponente reapresentar o projeto.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Autoridade Ambiental determinar caso a caso quais os trâmites do novo procedimento de avaliação ambiental que necessitam de ser cumpridos.

Artigo 42.º

Regulamentação complementar

São fixadas por diploma próprio as seguintes matérias:

- a) Termos de Referência da DIA e do PGA;
- b) Procedimento de consulta pública;
- c) Acordo de Impactos e Benefícios;
- d) Estatuto da Comissão de Avaliação;
- e) Taxas e outros custos relacionadas com o procedimento de licenciamento ambiental;
- f) Formulários próprios para o procedimento de licenciamento ambiental;
- g) Regime de reabilitação e desativação de projetos;
- h) Parâmetros técnicos de emissão ambiental para os diversos componentes do meio ambiente.

Artigo 43.º

Custos de procedimento de avaliação ambiental

1. As despesas relativas à preparação da avaliação ambiental, apresentação da documentação necessária para o procedimento de licenciamento ambiental e atividades relacionadas com a fase de consulta pública são da responsabilidade do proponente.
2. No caso de atribuição da licença ambiental, os custos de monitorização e gestão ambiental do projeto efetuadas pelo titular são da responsabilidade do mesmo.
3. As despesas relativas às restantes fases do procedimento de licenciamento ambiental são da responsabilidade do Estado.

Artigo 44.º

Aplicação da legislação ambiental

Para além do disposto no presente diploma, os projetos das categorias A, B e C estão sujeitos à legislação ambiental em vigor.

Artigo 45.º

Regime transitório

Até à aprovação da legislação complementar referida no artigo 42.º mantêm-se transitoriamente em vigor as normas regulamentares que não contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 46.º

Abolição de regulamento

O antigo Regulamento do Governo Número 51/1993 aplicar sobre Avaliação de Impacto Ambiental e do decreto do ministro do Meio Ambiente Número 39/1996 relacionadas com a

regulamentação, a Lei número 23/1997 sobre Gestão Ambiental e os outros regulamentos pertinentes sobre Avaliação de Impacto Ambiental serão abolidas através da aplicação do decreto.

Artigo 47.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Economia e Desenvolvimento,

João Mendes Gonçalves

Promulgado em 4/2/2011.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

ANEXO I
Tabela de Classificação de Projetos de Categoria A

No	SETOR	ESCALA
I	SETOR MINEIRO	
1	Exploração de minas e minerais (tóxico)	Todos
2	Exploração de minerais não-metálicos, areias e gravilha	=30.000 CBM/ ano
3	Processamento e beneficiamento de minerais /pedreiras(não tóxico)	= 30.000 CBM / ano
4	Pedreiras, minas a céu aberto e extração de turfa em áreas isoladas	= 30.000 CBM / ano
5	Profundidade de perfuração para Geotérmicas	Todas
II	SETOR DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA	
1	Extração de Petróleo e Gás (para fins comerciais)	Todas
	Extração em fase para o setor do petróleo e de classificação de acordo com este prémio representa todas as atividades de preparação física da área do projeto para iniciar a perfuração de petróleo e gás ("Perfuração") para a fase de desativação.	
2	Gasoduto de Transporte de Petróleo e Gás (offshore e onshore)	Diâmetro superior a 500 milímetros e comprimento > 10 km
3	Locais de Armazenamento de Petróleo/Gás Natural/Petroquímicos ou Químicos	= 1.000.000 L
4	Refinarias Petróleo e Gás	Todas
III	SETOR DA ENERGIA	
1	Estações de produção de eletricidade e de calor: combustíveis, vapor e de ciclo combinado	= 20 MW ou > 5 Ha
2	Construção ou expansão de Centrais hidroelétricas (exceto mini hídricas e corrente contínua)	= 15 MW ou > 10 Ha
3	Outros tipos de estações de energia, incluindo a energia renovável (excluindo a hidro) (ver nota 1)	> 15 MW ou > 10 Ha
4	Linhas de Transmissão de Energia Elétrica Suspensas incluindo subestações	= 110 kV e = 20 km
IV	SETOR DA INDÚSTRIA	
1	Parques Industriais	Todas site área = 5 Ha e área de instalação de 15.000 m ² =
2	Estaleiros	
3	Tratamento de materiais perigosos (grande escala, determinada através da autoridade ambiental)	Todas
4	Produção de armas, munições e explosivos	Todas

V	SETOR DOS TRANSPORTES	
1	Construção de estrada na cidade metropolitana / grandes	=5km
2	Construção de estradas nacionais e regionais	= 10 km
3	Construção de estradas rurais	Duração = 30 km
4	Construção de pontes	= 300 m
5	Portos e instalações portuárias	= 500 toneladas brutas
6	Construção e ampliação de aeroportos e aeródromos	Todas
7	Construção e ampliação de Heliportos	= 5 Ha
8	Construção de linhas férreas e instalações associadas	Todas
VI	SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL	
1	Desenvolvimento de Urbanização (inclui a limpeza de terras disponíveis para Habitação)	= 5 Ha
2	Unidades comerciais de dimensão relevante ou shopping center	= 2 Ha
3	Construção de edifícios de vários andares e apartamentos	= 2 Ha
VII	SETOR DO SANEAMENTO	
1	Eliminação de resíduos perigosos	Todas
2	Aterros e depósitos de resíduos sólidos urbanos (RSU)	= 100 Ton /dia, = 100 CBM/dia, = 10 Ha
3	Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR)	= 10.000 famílias /eq.
4	Instalações de reciclagem de materiais perigosos	Todas
5	Instalações de reciclagem de materiais não-perigosos	= 2 Ha
6	Hospitais	= 100 quartos
VIII	SETOR DA ÁGUA	
1	Expropriação de terrenos (aterro)	= 20 Ha
2	Projeto de recuperação Costeiros para o mar	= 25 Ha
3	Construção da barragem	= 15m de altura ou área Alteração = 200 Ha
4	Dragagem marinha / obras de Proteção costeira ou fluvial (para combater a erosão marítima, para modificar a costa, tais como barragens, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a ação do mar)	= 20 Ha
5	Sistemas de recolha das águas de lagos, rios, nascentes ou outras fontes de água (excluindo o solo ou águas subterrâneas)	Volume anual captado > 1 milhão de CBM/ano
6	Ingestão de águas subterrâneas com a perfuração	= 10 L / seg.
7	Obras de transferência de recursos hídricos por túnel	= 1 km
8	Construção de aquedutos e água da rede	= 3 km

IX	SETOR AGRÍCOLA, PECUÁRIA E FLORESTAL	
1	Sistemas de irrigação (inclui infra-estrutura de irrigação e drenagem)	= 100 Ha
2	Limpeza do solo com a conversão para a agricultura (incluindo intensiva)	= 100 Ha
3	Plantações	= 20Ha
4	Florestal para exploração madeireira	= 25 Ha
5	Desenvolvimento de campos de arroz em áreas de floresta	= 3 Ha
X	SETOR DO TURISMO	
1	Propriedades, áreas ou escritórios de turismo de grande escala	= 20 ha
2	Construção e Extensão de hotéis	= 100 quartos, ou= 10 Ha
3	Construção e Extensão apartamentos e apartamentos turísticos na orla costeira.	= 100 lugares
4	Campos de golfe	= 10 Ha
5	Construção de parques de safari, ou jardins zoológicos	= 10 Ha
XI	SETOR DA DEFESA E SEGURANÇA	
1	Construção de Instalações de Armazenamento Munições	Todas
2	Construção de Bases Militares e Navais e Aéreas	Todas
3	Construção de centros de treinamento de combate/campos de tiro	Área = 100 Ha
X	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	
1	Ecosistemas sensíveis ou de valor (praias, manguezais, recifes de corais, áreas protegidas, áreas marinhas)	Todas
2	Paisagem única e valiosa	Todas
3	Sítio arqueológico e / ou histórico	Todas
4	Áreas densamente povoadas	Reassentamentos = 300 pessoas
5	Comunidades culturais ou tribos ocupada	Todas
6	Área geográfica Sensíveis	Todas

1. **Nota** - Área de Projeto inclui área requerida para plantação de biomassa, para painéis solares ou turbinas eólicas

ANEXO II
Tabela de Classificação de Projetos de Categoria B

IV	SETOR DA INDÚSTRIA	
	Qualquer tipo de planta: a) Fabricação de coque (destilação seca do carvão), incluindo a gaseificação e liquefação; b) Indústria do aço; c) Fundição de Metais; d) Não Ferrosos indústria de fundição; e) Produção de madeira, incluindo forno de secagem, Serração Workshop e plainagem, tratamento químico de madeira e cavacos de madeira do processo; f) Indústria de máquinas; g) Planta de abastecimento elétrico; h) Indústria petroquímica: produção de derivados de petróleo; i) Olaria e/ou no solo e pedra indústria de fabricação do produto; j) Produção de cimento e cal; k) Alimentar indústria de transformação; l) Produção industrial de amido; m) Workshop de manuseamento de materiais inflamáveis e / ou materiais perigosos (oficina de reparação de automóveis, postos de abastecimento, etc); n) Indústria farmacêutica; o) Produtos) Madeira pressionado / moldados (por exemplo, placa de fibra e de partículas e compensados); p) Outros: Plantas libertando poluente ambiental, ruído, vibrações, poeiras e / ou mau cheiro, ou Plantas manuseando materiais inflamáveis e / ou materiais perigosos (pequena escala, determinada através da autoridade ambiental);	site área = 1 Ha e área de instalação = 3.000 m2
2	Estaleiro	site área <5 Ha e =1Ha, e área de instalação <15.000m2 e = 3.000 m2
V	SETOR DOS TRANSPORTES	
1	Reabilitação da estrada existente excluindo estrada comunidade (incluindo estradas com pedágio, travessia de pontes, com duas pistas e duas faixas em cada)	Todas

2	Construção de pontes	<300 m
3	Reabilitação dos portos e instalações portuárias	<500 toneladas brutas
4	Reabilitação dos aeroportos e aeródromos, ou a construção de uma instalação de menores no aeroporto	Todas
5	Reabilitação de heliportos, ou a construção de uma instalação de menor no heliporto	Todas
VI	SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL	
1	Desenvolvimento de Urbanização (inclui a limpeza de terras disponíveis para Habitação)	1 e 5 Ha
2	Unidades Comerciais de Dimensão Relevante (UCDR) ou centro comercial	<2 Ha e = 0,5 Ha
3	Parque de estacionamento	= 1 Ha
4	Construção de edifícios de vários andares e apartamentos	<2 Ha
5	Parque de campismo de refugiados e favelas	= 1 Ha
VII	SETOR DO SANEAMENTO	
1	Aterros e depósitos de resíduos sólidos urbanos	<100 Ton / dia, 1 a 100 CBM/dia, de 0,5 a 10 Ha
2	Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR)	<10.000 famílias / eq.
3	As instalações de reciclagem de materiais não-perigosos	<2 Ha
4	Hospitais	<100 quartos
VIIII	SETOR DA ÁGUA	
1	Expropriação de terrenos (aterro)	< 20Ha
2	Projeto de recuperação Costeira para o mar	Área 10 - 25 Ha
3	Construção da barragem	< 15m de altura ou
4	Dragagem marinha / obras de Proteção costeira ou fluvial (para combater a erosão marítima, para modificar a costa, tais como barragens, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a ação do mar)	<20 Ha
5	Ingestão de águas subterrâneas com a perfuração	< 10 L / seg.
6	Obras de transferência de recursos hídricos por túnel	< 1 km
7	Construção de aquedutos e água da rede	<3 km
IX	SETOR AGRÍCOLA, PECUÁRIA E FLORESTAL	
1	Sistemas de irrigação (inclui infra-estrutura de irrigação e drenagem)	<100 Ha
2	Limpeza do solo com a conversão para a agricultura (incluindo intensiva)	<100 Ha
3	Porcos (Produção e Cuidado)	= 2.500 m2
4	Aves (Produção e Cuidados)	= 2.500 m2
5	Operação de animais (bovinos e ovinos)	= 2.500 m2
6	Plantações	<20 Ha

7	Florestal para exploração madeireira	<25 Ha
8	Desenvolvimento de campos de arroz em áreas de floresta	<3 Ha
X	SETOR DO TURISMO	
1	Propriedades, áreas ou escritórios de turismo de grande escala	< 20 Ha
2	Construção e ampliação de hotéis	50-100 quartos, ou < 10Ha
3	Campos de golfe	< 10 Ha
4	Marinas, portos e docas de recreio finalidade em lagos e reservatórios	= 50 camas para as embarcações com comprimento de 6m
5	Marinas, portos e docas de recreio com finalidade na costa marítima	= 50 camas para as embarcações com comprimento de 12m
6	Construção de parques de safari, ou jardins zoológicos	< 10 Ha
XI	SETOR DA DEFESA E SEGURANÇA	
1	Construção de centros de treinamento de combate/campos de tiro.	Área < 100 Ha

2. **Nota** - No caso de situações em que haja duas ou mais condutas paralelas ou juntas, e cuja dimensão, em conjunto, equivale ao de uma conduta com as características definidas para a Categoria A, é considerado como impacto cumulativo e classificado como Categoria A.

3. **Nota** - Área de Projeto inclui área requerida para plantação de biomassa, para turbinas eólicas